



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1811142 - DF (2020/0340619-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419
CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF001242A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que não houve enfrentamento do mérito do recurso especial, porque o Recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. Mesmo sob a égide do Novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), "*o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"* (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).

3. Os embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita – não se prestam a simples rejugamento do recurso especial ou do respectivo agravo, para correção de eventual equívoco do acórdão embargado – ainda que se trate de matéria de ordem pública –, como se a Corte Especial funcionasse como instância revisora ordinária dos demais órgãos jurisdicionais internos, o que, como se sabe, não é o seu papel.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

LAURITA VAZ

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.142 - DF (2020/0340619-6)

AGRAVANTE : LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419
CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF001242A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nestes termos (fls. 1663-1664):

"Cuida-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com os seguintes julgados:

a) AgInt nos EDcl no REsp n. 1.250.171/SP, proferido pela Quarta Turma, no sentido de que "a prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição" (fls. 1675);

b) REsp n. 1.464.480/PR, proferido pela Segunda Turma, acerca do prazo quinquenal para atuação do Tribunal de Contas da União, por analogia aos art.s 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 (fls. 1678) ; e

c) REsp n. 1.627.732/ES, proferido pela Sexta Turma, acerca da aplicação da Súmula 182/STJ.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO

Superior Tribunal de Justiça

ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ.

2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa por litigância de má-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1615774/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/8/2020.)

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados desta Corte: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.315.422/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EREsp 1.768.953/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10/9/2020; AgInt nos EAREsp 682.226/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 8/5/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, renovando a alegada divergência jurisprudencial. Insiste na admissibilidade dos embargos de divergência, consoante o art. 266-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 1.043, inciso III, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a ocorrência de prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada a qualquer tempo.

Requer, pois, o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 1791-1802, pugnando pelo não conhecimento do agravo interno ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.142 - DF (2020/0340619-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que não houve enfrentamento do mérito do recurso especial, porque o Recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. Mesmo sob a égide do Novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), *"o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).*

3. Os embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita – não se prestam a simples rejugamento do recurso especial ou do respectivo agravo, para correção de eventual equívoco do acórdão embargado – ainda que se trate de matéria de ordem pública –, como se a Corte Especial funcionasse como instância revisora ordinária dos demais órgãos jurisdicionais internos, o que, como se sabe, não é o seu papel.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão embargado da PRIMEIRA TURMA, relatado pelo Ministro MANOEL ERHARDT – Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, desproveu o agravo interno, confirmando a decisão da Presidência porque *"a decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à aplicação da Súmula 83 do STJ. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ."*

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada da Presidência, na medida em que se mostra evidente que, no acórdão embargado, **não houve enfrentamento do mérito do recurso especial**, em razão da correta aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, a atrair a

Superior Tribunal de Justiça

incidência da Súmula n. 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Nesse sentido, ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 158 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSOS. CPC DE 2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários.

2. No caso posto, não houve análise do mérito do recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a aplicação da Súmula n. 158 do STJ permanece hígida e tem inteira aplicação aos recursos interpostos sob a égide do CPC de 2015.

4. O recurso uniformizador tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EAREsp 1.380.659/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 27/10/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Embora o agravante sustente que a Súmula 315/STJ deve ser afastada, verifica-se que o acórdão embargado não avançou sobre o mérito, não conhecendo do Agravo Interno, por ausência de impugnação específica, com fundamento 'nos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça' (fl. 1.771, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a oposição dos Embargos de Divergência contra acórdão que não versou sobre o mérito da controvérsia, tendo em vista o que dispõe o enunciado da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.345.680/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 19.4.2017; AgInt nos EAREsp n. 315.046/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 25.4.2017; AgInt nos EAg n. 1.357.322/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 15.12.2016; EAREsp n. 559.766/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 22.11.2016;

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDv nos EAREsp n. 697.798/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19.8.2019.

[...]

5. *Agravo Interno não provido.*" (AgInt nos EAREsp 1.269.645/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Mesmo sob a égide do Novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), *"o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).*

Cumpre ressaltar que a via dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita – não se presta a simples rejugamento do recurso especial ou do respectivo agravo, para correção de eventual equívoco do acórdão embargado – ainda que se trate de matéria de ordem pública –, como se esta CORTE ESPECIAL funcionasse como instância revisora ordinária dos demais órgãos jurisdicionais internos, o que, como se sabe, não é o seu papel.

Nesse diapasão, v.g.:

"Os Embargos de Divergência não possuem como finalidade imediata o rejugamento das decisões proferidas pelos órgãos fracionários (os Embargos de Divergência não se destinam a eternizar o rejugamento do mérito) - o que pressuporia uma espécie de ascendência hierárquica interna nos órgãos que integram o Superior Tribunal de Justiça. Tal finalidade (a reforma do julgado) somente ocorre como objetivo mediato, condicionado à prévia e necessária demonstração da existência de dissídio, à luz de semelhantes características fáticas e jurídicas da lide." (AgInt nos EAREsp 1023387/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 11/06/2019)

"Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, pois seu escopo reside na uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública." (AgInt nos EAREsp 1476711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2021, DJe 26/10/2021)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.811.142 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340619-6

Número de Origem:

07206976520198070001 7206976520198070001

Sessão Virtual de 16/02/2022 a 22/02/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177

ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419

CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417

LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF001242A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A

ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF028177

ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF048543

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419

CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417

LUCAS AIRES BENTO GRAF - DF001242A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022